



Prefeitura Municipal de Resende

Publicada 25, 04, 93

Edição 5842

Journal O Dia de Resende

[Signature]
LESTANUBA

Gabinete do
Prefeito

Lei nº 1.802, de 12 de abril de 1993

Define microempresa e empresa de
pequeno porte estabelecidas no
Município de Resende e assegura
às mesmas, tratamento tributário
e administrativo diferenciado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE

Fago saber que a Câmara Municipal de Resende,
Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguin
te Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às firmas considera
das como microempresas e empresas de pequeno porte, estabe
lecidas no Município de Resende, tratamento tributário e
administrativo diferenciado, como forma de incentivar e
apoiar o surgimento de novas empresas e o melhoramento
de capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º - Considere-se microempresa e empresa
de pequeno porte, para efeito desta lei:

I - microempresa: aquela cuja receita bruta
anual não exceder 300 UFM (Unidade Fiscal do Município)e;

II - empresa de pequeno porte: aquela cuja re
ceita bruta anual se situar entre o limite fixado no
inciso anterior e o limite de 480 UFM (Unidade Fiscal do
Município).

§ 1º - Considera-se receita bruta o valor
total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS,
ISS e IVVC, conforme o caso de incidência, e incluindo
as deduções e abatimentos existentes.

§ 2º - A apuração da receita bruta será sempre
efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e
31 de dezembro de cada ano, independente da data do fecha
mento do balanço social da firma e segundo o valor da
UFM no mês de janeiro do ano base.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 02

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para o cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresas que nunca tenham sido cadastradas dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei, obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista, para o ano em curso, não excederá o limite da faixa estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, em qualquer época observados os requisitos legais.

§ 1º - O Secretário Geral da Administração Municipal receberá a requisição de cadastramento, mediante apresentação de formulários simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no município.

§ 2º - A simples utilização da expressão m/e, nos registros contratuais da firma, não será suficiente para conceituá-la como microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

I - recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços, fixado conforme estabelecido no art. 7º;

II - emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 03

III - obrigações acessórias relativa à inscrição cadastral; e

IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É indispensável a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços (ISS) é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS

| CATEGORIA | FAIXA | RECEITA BRUTA ANUAL (EM UFM) | ALÍQUOTA SOBRE O FATURAMENTO |
|--------------------------|-------|--|------------------------------|
| MICRO- | 1 | até 144 (cento e quarenta e quatro) | 0,5% |
| EMPRESA | 2 | acima de 144 (cento e quarenta e quatro) até 300 (trezentos) | 1,0% |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE | 1 | acima de 300 (trezentos) até 480 (quatrocentos e oitenta) | 1,5% |

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, no exercício seguinte.

Art. 9º - A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa, serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 04

Art. 10 - A microempresa e empresa de pequeno porte que até 30 de junho do exercício vigente, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Parágrafo único - Caso a microempresa e a empresa de pequeno porte ultrapassem o limite, após 1º de julho do exercício vigente, somente serão reequadrados no exercício subsequente, salvo nos casos em que a receita retroceder ao limite, conforme o disposto no art. 8º.

Art. 11 - Ficam excluídas do tratamento estabelecido nesta Lei, ainda que não ultrapassem o limite estabelecido no art. 2º as seguintes empresas:

- I - as que se constituem sob a forma de sociedade anônima;
- II - aquelas em que um dos sócios seja pessoa jurídica;
- III - aquelas em que um dos sócios participe de outra pessoa jurídica;
- IV - as instituições financeiras ou aquelas cujas atividades são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 - A taxa de licença para estabelecimento, para microempresa e empresa de pequeno porte, obedecerá as seguintes faixas, desde que não afetada pelas resoluções enumeradas no art. 11.

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

| CATEGORIA | FAIXA | REDUÇÃO DAS TAXAS |
|---------------|-------|-------------------|
| MICRO- | 1 | 50% |
| EMPRESA | 2 | 40% |
| EMPRESA DE | 1 | 30% |
| PROFITO PORTE | 2 | 25% |



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 05

Art. 13 - Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabelecimento, exclusivamente no ano de sua implantação as pessoas físicas ou jurídicas, que vierem a se estabelecer no Município.

Art. 14 - O direito à redução, de que trata o artigo anterior, será comprovado perante o órgão competente, mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 15 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento, estarão sujeita as seguintes sanções:

I - Cancelamento de seu registro como microempresa de pequeno porte;

II - Pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora e de outras penalidades previstas em lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago até a data do seu efetivo pagamento; e

III - Impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente, pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 16 - As microempresas passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

I - na concessão de Alvará de Funcionamento, serão exigidos, exclusivamente, os seguintes documentos:

- a) Ficha de consulta prévia do local;
- b) Formulário microempresa/empresa de pequeno porte do Município;
- c) Contrato social ou ato constitutivo de firma individual, devidamente registrado;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 06

d) Cópia reprográfica do cartão de inscrição estadual e do CGC;

e) Cópia reprográfica da carteira de identidade e do CPF dos sócios;

f) Protocolo do Corpo de Bombeiros; e

g) Boletim de saúde pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

I - ficam liberadas do registro e apresentação do livro de apuração de ISS mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de Serviços para controle e fiscalização do imposto.

Art. 17 - As microempresas e empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º - As empresas, assim estabelecidas, serão denominadas de "Fundo de Quintal".

§ 2º - Estão excluídas dos benefícios desta Lei os feirantes e ambulantes.

§ 3º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta lei.

Art. 18 - Fica permitido o uso das residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoas jurídicas e ao titular de firma individual, apenas como "ponto de referência" sendo vedada qualquer prática ou atividade de produção no local e colocação de publicidade ou de mercadorias.

Art. 19 - A comprovação de uso do imóvel, deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

Art. 20 - O exercício de atividade como "Fundo de Quintal" ou como "Ponto de Referência" deverá ser inscrito na Secretaria Geral da Administração Municipal



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

fls. 07

e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 21 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previsto nos artigos 16 e 17, será sempre fornecido em caráter precário, podendo ser cancelada ou revista, a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 22 - As hipóteses de arbitramento do Imposto sobre Serviços (ISS) e respectivas penalidades, previstas no Regulamento dos Tributos Municipais, bem como, as demais penalidades sobre infrações, as obrigações e acessórios, relativas a impostos e taxas, são aplicáveis às microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 23 - O Secretário Geral da Administração Municipal manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresa e empresas de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de sistema simplificado de fiscalização, da seguinte forma:

I - Por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas; e

II - Por vista de fiscal de tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 24 - O Secretário Geral da Administração Municipal baixará os atos necessários ao cumprimento da presente lei.



Prefeitura Municipal de Resende

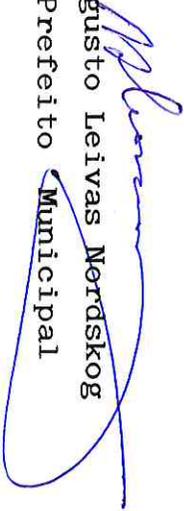
Gabinete do
Prefeito

f1s. 08

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e passada no Paço Municipal antiga Casa da Cadeia e da Câmara aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 1993 (mil novecentos e noventa e três) da Graça de Nosso Senhor, 192º da Ereção em Vila de Nossa Senhora da Conceição do Campo Alegre da Paraíba Nova e 145º da Elevação a Cidade, hoje Resende, no Estado do Rio de Janeiro.


Augusto Leivas Merdskog
Prefeito Municipal


Oscar Nogueira Sampaio
Vice-Prefeitura Municipal
Titular